



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTES:** 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES;  
MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; e  
MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA  
**REFERÊNCIA:** FASE DE HABILITAÇÃO  
**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇO  
**N.º DO PROCESSO:** 2607.03/2022  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA  
REFORMAS DAS ESCOLAS DA REDE BÁSICA DE EDUCAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES; MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; e MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra decisão deliberatória do **Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, considerando o julgamento em tela.

Nenhuma empresa apresentou sua contrarrazão quanto as argumentações imputadas pelas requerentes.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifico a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, também havendo tal previsão encontrada no texto legal na Lei Federal n.º 8.666/93.

*Art. 109 – LF 8.666/93. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*



*I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas;*

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, os mesmos tiveram as peças registradas dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que exige o edital e a Lei Federal nº 8.666/93.

À vista disso, entendo que a tempestividade foi integralmente cumprida, razão pela qual, manifesto pela procedência da apreciação da demanda.

## **II – DOS FATOS**

O presente certame foi devidamente conduzido pelo Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, onde todos os atos foram praticados, conforme regência editalícias.

Em suma, alega as licitantes os seguintes apontamentos em seus recursos administrativos:

### **MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**

- Aponta que apresentou acervo técnico conforme edital, assim, tendo sua inabilitação como um ato de julgamento equivocado.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que seu julgamento no processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.



## **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

- Aponta que apresentou toda documentação exigida em edital, em especial aos itens 5.2.c e 5.2.c.1 na qual resultaram sua inabilitação, assim tornando-se inabilitada equivocadamente.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que seu julgamento no processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

## **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**

- Aponta que apresentou toda documentação exigida em edital e solicita tratamento diferenciado, conforme Lei complementar n.º 123, assim como também o instrumento convocatório em seu item 5.3.1.1.

Por fim, a recorrente pede que seu recurso seja atendido, de modo que seu julgamento no processo possa ser reformulado, conforme a imputação apresentada.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, de modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passo a análise de mérito.

### **III – DO MÉRITO**

De modo a melhor explicitar as imputações pontuadas, levando e considerando todo o teor dos recursos, sedimento minhas considerações ao deliberar nos seguintes dizeres:

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

#### **a) MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**

Para análise do recurso apresentado pela empresa em questão, foi encaminhado ao setor de engenharia a peça recursal e novamente o acervo técnico apresentado nos documentos de habilitação, para que fosse feito a análise e que pudesse embasar tecnicamente esse julgamento.

Após análise do Setor de engenharia, foi informado oficialmente a este Presidente da CPL, que o Acervo Técnico da empresa está em conformidade com o solicitado em edital.

Mister salientar que a Administração possui a prerrogativa de agir ex officio, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder da Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

*Súmula 346: Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

*Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*



*oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, entende-se que prospera tal apontamento.

#### **b) MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

A empresa em questão alega que atendeu aos itens 5.2.c e 5.2.c.1, ao apresentar toda documentação referente ao contrato social, juntamente com suas alterações e/ou consolidação. Este Presidente ao analisar novamente as documentações questionadas, constatou que a empresa atendeu a todo o exposto e exigido em edital.

Dessa forma, expressa-se novamente que a Administração possui a prerrogativa de agir ex officio, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder da Autotutela Administrativa. Corroborando com este entendimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, já citados acima no tópico A).

Assim, entende-se que prospera tal apontamento.

#### **c) 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**

Neste mister, cabe salientar o equívoco ocorrido, ao divulgar o resultado de julgamento das habilitações no dia 31 de outubro de 2022 no Jornal de Grande Circulação "O POVO", DOE CE e DOU.

Ocorre que a requerente foi inabilitada por não apresentar Certidão de prova de regularidade com a Fazenda Federal, não atendendo aos itens 5.3b e 5.3.1 do edital, entretanto o equívoco ocorreu por atecnia de digitação, já que a certidão não apresentada pela requerente foi a de regularidade com a Fazenda Municipal, na qual possui o mesmo item como regulador do edital, vejamos:

##### 5.3. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

*b) prova de **regularidade com a Fazenda Federal** (Certidão Negativa ou Positiva com efeito de negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais,*



emitida pela Secretaria da Receita Federal – SRF, Certidão quanto à Dívida Ativa da União emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e Contribuições Sociais nos termos das alíneas ‘a’ a ‘d’ do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), **e com a Fazenda Estadual e a Municipal, do domicílio ou sede da licitante, na forma da lei;**

5.3.1. as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Ocorre que tal equívoco não é o suficiente para modificar o julgamento acerca da empresa requerente, tendo em vista, que a mesma materialmente não cumpriu com o solicitado no instrumento convocatório independente da falha na divulgação do resultado de julgamento, como será tratado a seguir ao analisar a solicitação de tratamento diferenciado.

A requerente solicita tratamento diferenciado em acordo com o edital, e principalmente baseada na Lei Complementar n.º 123. É certo que a empresa em questão faz parte do rol de empresas contempladas com o disposto na LC 123, porém para que haja o tratamento diferenciado o dispositivo legal assim como edital trata que não basta ser enquadrada com ME ou EPP, vejamos o Art. 43 da LC 123 e o item 5.3.1 do instrumento convocatório:

LC 123:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

§ 1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, (...)**

Item 5.3.1 – Edital: as microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a



*documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

Com isso, fica claro que não caberá o tratamento diferenciado pela não apresentação da Certidão Municipal mesmo que possuindo qualquer tipo de restrição.

Observa-se que no próprio resultado de julgamento a empresa AOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 40.001.303/0001-43 teve o direito ao tratamento diferenciado, pois foi declarada inabilitada temporariamente por apresentar a Certidão de regularidade de FGTS vencida. Assim a empresa por ser enquadrada como ME/EPP, após a divulgação do resultado teve o direito de 5 dias úteis para regularizar sua situação conforme os itens 5.3.1 e 5.3.1.1, na qual foi atendido com a apresentação e regularização de sua situação.

Assim, entendo que não se prospera tal apontamento, mantendo a empresa INABILITADA.

#### IV – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pelas empresas **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; 2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES; e MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, onde no mérito, julgo que os argumentos interpostos pelas empresas **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA**, suscitam a reconsideração deste Presidente **DANDO-LHES PROVIMENTOS**, quanto ao argumento interposto pela empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**, não suscitam viabilidade de reconsideração deste Presidente **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, razão pela qual modifico a decisão anteriormente tomada, tornando as empresas **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e MONTE SIÃO EMPREENDIMENTOS LTDA – HABILITADAS**; e mantenho a decisão que declarou **INABILITADA** a empresa **2Y CONSULTORIA, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES**.



Por fim, subo os autos, onde, encaminho a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

É como decido.

Acarape/CE, 23 de novembro de 2022

**FRANCISCO TORRES DE MOURA**  
**PRESIDENTE DA CPL**